



**DESPACHO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 052/2016 -
PREGÃO PRESENCIAL N° 031/2016.**

O Prefeito do Município de Jaboticatubas/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, da Lei n° 8.666/93 e considerando que:

Foi publicado Processo Licitatório de n° 052/2016, na modalidade Pregão Presencial de n° 031/2016, para **Contratação de serviços de elaboração de Projeto de Restauração da Igreja Nossa Senhora do Rosário, situada no Município de Jaboticatubas/MG;**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG apresentou impugnação aos termos do edital sob o argumento de que o edital ora impugnado, data vênua, não se encontra de acordo com as determinações da lei n° 8666/93, da Lei 10.520/2002, da Lei n° 12.378/2010 e da Resolução n° 28/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR e, em especial da Resolução n° 51/2013 do CAU/BR, em vigor por decisão judicial (agravo de instrumento n° 0053732-37.2014.4.01.0000-TRF-1);

Que no sitem 8.4 e 8.8, o Edital impõe, na qualidade de documentos de qualificação técnica, a apresentação de prova de registro de inscrição da Empresa (Jurídico) e de seus responsáveis técnicos (Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR;

Que de acordo com o Art. 2° da Resolução 51/2013 do CAU/BR, especifica como atividade privativa dos Arquitetos e Urbanistas a área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação deve possuir registro no CAU, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço, não se admitindo, portanto, outro profissional senão o Arquiteto e Urbanista como habilitado a executar o objeto do edital;

A empresa Paspартu Desenhos Técnicos Arquitetura e Urbanismo Ltda também apresentou impugnação aos termos do Edital, alegando que o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias para execução dos serviços estipulado é absolutamente incompatível com a natureza, complexidade e volume dos serviços



a serem prestados, além de ferir os princípios básicos que regem o Processo Licitatório;

Sugere que o prazo para execução dos serviços seja de no mínimo 120 (cento e vinte) dias úteis decorridos da data do recebimento da ordem de serviços, conforme prática de mercado;

O setor requisitante manifestou-se pela necessidade de revisão do prazo para a execução do objeto.

A Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos;

A Súmula 473, do STF que entende que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DECIDE:

Pelos motivos elencados, REVOGAR o Processo Licitatório nº 052/2016, Pregão Presencial nº 031/2016.

Declarar prejudicada a impugnação interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG e pela licitante Paspартu Desenhos Técnicos Arquitetura e Urbanismo Ltda, em decorrência da perda do objeto.

Certifique, cumpra-se os atos decorrentes.

Jaboticatubas, 14 de julho de 2016.

Fábio Moreira Santos
Prefeito Municipal